

## **PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 159, de 2010 (PL nº 4.286, de 2004, na origem), do Deputado Celso Russomanno, que *altera a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, que institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, para tornar obrigatório o seguro contra acidentes pessoais.*

**RELATOR:** Senador **JAYME CAMPOS**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara nº 159, de 2010, que *altera a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, que institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, para tornar obrigatório o seguro contra acidentes pessoais,* é de autoria do Deputado Celso Russomanno.

Em síntese a proposição objetiva acrescentar parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 7.369, de 1985, que institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, para estabelecer que, em qualquer hipótese, o empregado de que trata a referida lei deve estar segurado pelo empregador contra acidentes pessoais.

Nos termos da sua justificação, o autor pretende a ampliação da cobertura de acidentes atualmente oferecida aos empregados de energia elétrica submetidos a condições de periculosidade.

Não foram apresentadas emendas no âmbito da CAS até a presente data.

### **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei.

A ampliação da cobertura contra os riscos de acidente do trabalho está relacionada ao campo da Previdência Social. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta, estando apta a proposição para a sua regular tramitação.

Em relação ao mérito, importante ressaltar que o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal estabelece como direito dos trabalhadores urbanos e rurais o *seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa*.

A indenização é devida independentemente do seguro-acidente, não se confundindo com ela, sendo deduzida do valor da indenização comum, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, em sua Súmula nº 229.

Por isso, em relação ao acidente de trabalho, três tipos de responsabilização podem ser apurados após sua ocorrência.

A primeira é a responsabilização contratual, com a eventual suspensão do contrato de trabalho e o reconhecimento da estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

A segunda é o benefício previdenciário do seguro de acidente de trabalho, pago pela Previdência Social e financiado pelo empregador.

A terceira consiste na reparação dos danos, conforme dispõe o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Neste caso, a responsabilidade do empregador em relação aos seus empregados obedece a regras prescritas pelo Código Civil.

O acidente de trabalho é um fato que pode ocorrer em todas as empresas, independentemente de seu grau de risco ou de sua organização e estrutura em relação à Segurança e Medicina do Trabalho.

A contribuição da empresa, destinada ao financiamento do seguro contra acidentes de trabalho e devida em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do

trabalho corresponde à aplicação de percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e ao trabalhador avulso. À empresa cabe o enquadramento no respectivo grau de risco, de acordo com sua atividade preponderante.

A Contribuição Previdenciária para o Seguro Acidente Trabalho – SAT, prevista pela Constituição Federal, tem sua sistemática regulada pela Lei nº 8.212, de 1991, que, em seu art. 22, assim dispõe:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

.....  
II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
  - b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
  - c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.
- .....

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.”

As empresas, além de contribuir com este percentual para o custeio do seguro contra acidentes do trabalho, devem garantir um ambiente de trabalho seguro, segundo as exigências do Ministério do Trabalho e Emprego, o qual exerce seu poder fiscalizador para assegurar aos trabalhadores que essas exigências mínimas sejam cumpridas.

A proposição sob análise pretende obrigar as empresas do setor elétrico a financiar o seguro contra acidentes pessoais aos seus

empregados, além do pagamento previsto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sob a alegação de que eles desempenham suas funções em condições de grande periculosidade e, portanto, não podem estar cobertos apenas com um seguro que está disponível a todos os trabalhadores urbanos e rurais, indistintamente.

Não raras vezes acidentes acontecem nessa área. O importante, acima de tudo, é o investimento na prevenção. Todavia, a cobertura do risco deve ser ampliada, até porque, em muitos casos, já se tornou norma entre as partes, ratificada por acordos e convenções coletivas de trabalho.

A única observação fica por conta do limite mínimo segurado que deve ser de, pelo menos, dez vezes o valor da remuneração do segurado.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 159, de 2010, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA N° – CAS**

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 159, de 2010, a seguinte redação:

**“Art. 1º .....**

**‘Art. 1º .....**

*Parágrafo único.* Em qualquer hipótese, o empregado de que trata esta Lei deve estar segurado pelo empregador contra acidentes pessoais em valor mínimo correspondente a dez vezes o valor de sua remuneração.’ (NR)’

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator